



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11070.720594/2017-18
ACÓRDÃO	2004-000.339 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CALLEGARO & IRMAOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

MATÉRIA CONSTANTE EM RECURSO VOLUNTÁRIO CONTROVERTIDA NO PODER JUDICIÁRIO. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO DA TEMÁTICA CONCOMITANTE. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Apenas a matéria diversa poderá ter seguimento.

PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Tendo o autuado impetrado mandado de segurança para discutir a não submissão à contribuição social substitutiva do produtor rural pessoa física destinada à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da pessoa física empregadora rural, que por fatores históricos se convencionou denominar de FUNRURAL, no prazo estabelecido pela legislação, a qual fica sub-rogado por força da norma de sub-rogação, há sim concomitância com a pretensão administrativa de cancelamento do lançamento de ofício lavrado para prevenir decadência.

PRELIMINAR. PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE PROVAS E DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR OPORTUNO NÃO ESPECIFICADO. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE ABERTURA DE FASE INSTRUTÓRIA PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REJEIÇÃO.

No contencioso administrativo fiscal a prova é essencialmente documental, com possibilidades de realizações de perícias e diligências, e deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo produzi-la em outro momento processual, excetuadas as hipóteses autorizativas das alíneas do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, ou quando for meramente aclaratória de elemento probatório anterior relativo à questão já controvertida pela peça impugnatória e para rebater razões da primeira instância, ainda assim, deve ser, por regra, apresentada com o recurso voluntário, salvo impossibilidade comprovada de fazê-lo na ocasião.

No contencioso administrativo fiscal não há etapa procedimental de abertura de fase instrutória para especificação de provas, sendo o protesto genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou o protesto para a juntada de provas documentais em momento posterior oportuno carente de fundamentação legal e preclusa a oportunidade de produzir a prova que competia ser trazida, por regra, com a impugnação.

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO.

A empresa adquirente da produção rural é responsável pela arrecadação, mediante desconto, e pelo recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a comercialização da produção, em razão de norma legal de sub-rogação, sendo parte legítima para constar no lançamento.

As alegações de impossibilidade de retenção, para fins de cumprimento de norma de sub-rogação, desacompanhadas de provas, são ineficazes para modificar o lançamento de ofício regularmente constituído.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto a temática em concomitância; na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 219/244), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 193/200), consubstanciada no Acórdão nº 10-61.707 – 6ª Turma da DRJ/POA, de 22/03/2018, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DO LANÇAMENTO. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DIFERENCIADA. PROSSEGUIMENTO.

A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas.

O curso do processo administrativo tem prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

AÇÃO JUDICIAL IMPETRADA PELO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO DE RETER E RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO EM NOME DO ADQUIRENTE.

O lançamento para prevenir a decadência deve ser efetuado em nome da empresa adquirente da produção rural de produtor rural pessoa física, impetrante da ação judicial em que obteve decisão favorável, ainda sem trânsito em julgado.

PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.

A produção de provas deve obedecer às disposições da legislação que rege o processo administrativo fiscal federal.

Impugnação improcedente
Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração (e-fls. 115/124) juntamente com as peças integrativas e Termo de Constatação Fiscal (e-fls. 128/141) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 17/08/2017 (e-fls. 143/144), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

O Auto de Infração “*Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador*” corresponde ao lançamento nas competências 01/2013 a 12/2014 da contribuição previdenciária substitutiva e da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção rural por produtor rural pessoa física.

A obrigação de recolher as contribuições devidas foi sub-rogada ao sujeito passivo, que é o adquirente da produção rural, conforme dispõe o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/1991.

O montante do crédito, constituído em 14/08/2017, é de R\$ 4.273.245,52 (quatro milhões, duzentos e setenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal de fls. 128 a 141, o sujeito passivo apresentou à fiscalização o Mandado de Segurança nº 5000268-93.2010.404.7105/RS, por ele (autuado) impetrado, que o desobriga da retenção e do recolhimento da contribuição rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, dos empregadores rurais pessoas físicas. Como ainda não havia julgamento do mérito da matéria, a autoridade tributária efetuou o lançamento das contribuições devidas com exigibilidade suspensa, com a finalidade de evitar a decadência das contribuições, efetuando, assim, lançamento de ofício para prevenir a decadência.

Os produtores rurais empregadores rurais pessoas físicas constam relacionados no Anexo V (2013) e Anexo VI (2014), com a demonstração dos valores mensais recebidos a título de comercialização na venda de bovinos ao sujeito passivo. Os valores das contribuições a pagar constam do Anexo VII.

O sujeito passivo apresentou também cinco documentos assinados por produtores rurais que declararam que estavam enquadrados como empregadores rurais pessoas físicas, e que o eximiam da sub-rogação prevista no artigo 30 da Lei

nº 8.212/1991 e artigo 1º da Lei nº 8.540/1992. Como os documentos correspondem a convenções particulares entre o sujeito passivo e os produtores rurais, a fiscalização entendeu que não poderiam eximir o autuado da retenção das contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural.

Nestes autos não houve lançamento em relação ao SENAR.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 149/166), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênia para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

Cientificado da autuação em 17/08/2017, o sujeito passivo apresentou impugnação tempestivamente em 18/09/2017 (fls. 149 a 166), cujas alegações serão sintetizadas a seguir.

Preliminarmente, o impugnante afirma que o auto de infração deve ser anulado, já que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da autuação, pois não efetuou a retenção porque o não recolhimento das retenções era posto pelo produtor como condicionante à concretização da venda da matéria-prima. Por uma questão de mercado e por ser mera retentora, era compelida ao cumprimento do entendimento majoritário dos tribunais do país quanto à inexigibilidade dessas contribuições, cujos reais contribuintes devedores são os produtores rurais.

Alega que a legislação do Funrural somente impõe ao adquirente, fonte retentora, a necessidade de promover a retenção do percentual da contribuição; não o fazendo, isenta o contribuinte da responsabilidade pelo pagamento do tributo que não foi retido pela fonte retentora. Citando casos relacionados ao IRRF, afirma que a fonte pagadora não é contribuinte, nem responsável por substituição ou transferência, e nem tem responsabilidade solidária ou subsidiária relativamente à contribuição que deve reter e recolher, o que a torna parte ilegítima para figurar na demanda.

Como demonstrado que não reteve a contribuição do Funrural e do GILRAT, entende que não há que se admitir a lavratura do auto de infração em seu nome, mas diretamente em face do produtor rural.

No mérito, o sujeito passivo alega, em síntese, que:

a) a retenção das contribuições ao Funrural e ao GILRAT é inexigível, carecendo as autuações de base legal válida que sustente a imposição do dever de retenção e recolhimento das contribuições em apreço. O RE nº 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova

redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.528/1997, bem como posicionou-se pela consequente inexigibilidade do dever de retenção do suposto adquirente da produção rural, previsto no artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, o que restou mantido no RE 718.874. Ademais, mesmo que se entenda que a retenção estaria prevista no Decreto nº 790/1993, tal diploma carece de validade, pois somente a lei em sentido estrito poderia prever esta imposição tributária, de acordo com o que determina o artigo 128 do CTN;

b) na esfera administrativa, em face do artigo 62, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do CARF, é perfeitamente aplicável o entendimento proferido pelo pleno do STF no Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/1991 e, via de consequência, declarou a inexigibilidade da retenção e recolhimento das contribuições ao Funrural, ao GILRAT e ao SENAR sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção do produtor rural;

c) o Senado Federal proferiu a Resolução nº 15, de 12/09/2017, publicada no Diário Oficial da União na data de 13/09/2017, determinando a suspensão do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do artigo 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao artigo 12, inciso V, ao artigo 25, incisos I e II, e ao artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Diante desta Resolução, o Poder Executivo deve acatá-la e suspender qualquer tipo de cobrança realizada do Funrural e do GILRAT, com base nos referidos dispositivos legais julgados inconstitucionais, a exemplo do artigo 25, incisos I e II e artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, em razão da redação dada pela Lei nº 8.540/1992 ser flagrantemente inconstitucional. O auto de infração deve ser integralmente cancelado, aplicando-se a Resolução do Senado Federal nº 15 como legislação superveniente, na forma do artigo 106, II, "a" do CTN;

d) os juros sobre a multa de ofício devem ser afastados, tendo em vista que a multa tem natureza sancionatória e não de tributo. A previsão legal de incidência dos juros de mora é apenas sobre tributos e contribuições.

Ao final, requer, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da impugnante e a determinação da nulidade do auto de infração. Sucessivamente, em caso de o pedido anterior não ser acolhido, (a) no mérito, requer o cancelamento integral do Auto de Infração ora combatido que exige as contribuições ao Funrural e ao GILRAT sobre as aquisições de produção rural; (b) a exclusão da incidência da taxa Selic sobre a multa de ofício aplicada.

Protesta pela juntada de documentos adicionais à impugnação.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela procedência do lançamento, concordando com o autoridade lançadora, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula, inicialmente, a nulidade do acórdão recorrido ou do auto de infração por ilegitimidade passiva ou, se superadas as teses de nulidade, a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício.

Na peça recursal sustenta a ausência de concomitância com o Mandado de Segurança nº 5000268-93.2010.404.7105/RS. Advoga que o *mandamus* impetrado discutia a impossibilidade da exigência da Contribuição ao Funrural, com base na inconstitucionalidade do art. 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212. O pedido seria a inexigibilidade da Contribuição ao Funrural e repetição do indébito. A causa de pedir residiria no argumento da inconstitucionalidade. Lado outro, pondera que administrativamente impugnou o auto de infração que lhe exige a Contribuição ao Funrural e do GILRAT, nos anos de 2013 e 2014, com base nos fundamentos de invalidade do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, que determina a retenção ao adquirente da produção rural, que teria sido reconhecido pelo STF, invocando aderência a entendimento do STF e adoção de norma cogente do RICARF, além da aplicação da Resolução nº 15 do Senado Federal. O pedido seria o cancelamento do auto de infração com exigência de Funrural e GILRAT.

No mérito, requer o cancelamento do lançamento. Sustenta a inexigibilidade das contribuições do Funrural e do GILRAT correlacionado pela aquisição da comercialização da produção rural do segurado pessoa física empregador rural ou, sucessivamente, determinar o cancelamento das exigências das contribuições ao Funrural e ao GILRAT sobre as aquisições de produção rural do empregador rural, por ser dever afastar a norma de sub-rogação.

Postulou pelo protesto pela juntada de documentos adicionais à peça recursal em momento oportuno, em nome da verdade material, se necessários.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

O contribuinte apresentou memoriais reiterativos.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo (notificação em 17/04/2018, e-fl. 202, protocolo recursal em 16/05/2018, e-fl. 204, e despacho de encaminhamento, e-fl. 245), mas não atende a todos os pressupostos de admissibilidade, sendo caso de conhecimento parcial, pois reconheço fatos impeditivos e mesmo extintivos do direito de recorrer para algumas matérias veiculadas no recurso. Explico.

Primeiramente, importante consignar que inexistente necessidade de preparo, sendo inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo (Súmula Vinculante nº 21, do STF), demais disto a interposição do recurso voluntário resulta na automática suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III, do Código Tributário Nacional – CTN, e estes efeitos se propagam até que se tenha uma decisão administrativa final irrecorrível.

Constato, outrossim, o atendimento da regularidade formal, havendo impugnação em relação ao conteúdo decisório, bem como existe formulação do pedido de reforma da decisão vergastada e encontrando-se adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente constituído, de toda sorte, registre-se que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Entretanto, quanto aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, inerentes ao direito de recorrer, observo que o recurso é cabível, verifico o interesse recursal com a observância de sucumbência do recorrente e adequação no manejo recursal, constato que a recorrente detém legitimidade, mas reconheço fato impeditivo e mesmo extintivo do direito de recorrer para a matéria veiculada no recurso relacionada com os capítulos do recurso voluntário nominados a seguir: (i) inexigibilidade da retenção das contribuições ao FUNRURAL e ao GILRAT, lançadas com base no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212; (ii) aplicação no CARF de decisão plenária do STF, no caso do RE 363.852; (iii) suspensão da exigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e ao GILRAT, em razão da Resolução nº 15 do Senado Federal. A situação enseja o conhecimento apenas parcial do Recurso Voluntário.

Concomitância com ação judicial

Consta nos autos prova de que o recorrente judicializou o assunto relativo a contribuições ao FUNRURAL, lançadas com base no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212, pela comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, a qual se submete por norma de sub-rogação.

Doutro lado, o lançamento de ofício foi efetuado para prevenir decadência decorreu do referido mandado de segurança e as normas do lançamento são o FUNRURAL do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212, bem como a legislação que prevê a norma legal de sub-rogação e recolhimento retenção (*Lei nº 8.212, art. 30, III e IV, com suas alterações*).

De qualquer sorte, o pleito do contribuinte no Poder Judiciário tem, por corolário lógico, em certa medida, a norma de sub-rogação, uma vez que não é o contribuinte direto da exação, havendo norma de substituição tributária, na forma da sub-rogação.

Veja-se, o lançamento de ofício foi lavrado exatamente para prevenir a decadência em razão do referido Mandado de Segurança.

O que se vê em concreto é contexto no qual tendo o autuado impetrado mandado de segurança para discutir a não submissão à contribuição social substitutiva do produtor rural pessoa física, destinada à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da pessoa física empregadora rural, que por fatores históricos se convencionou denominar de FUNRURAL, a qual o impetrante ficou obrigado por força da norma legal de sub-rogação, há concomitância com a pretensão administrativa de cancelamento do lançamento de ofício correlacionado.

A impetração tratava do art. 25 da Lei nº 8.212, em razão da sub-rogação da impetrante, e do contexto das decisões do STF, que, inclusive, vai gerar a Resolução nº 15 do Senado Federal para o cenário anterior ao da Lei nº 10.256, de 2001, sendo que no mandado de segurança se decidiu que, após referida norma, a situação passa a ser da exigência, inclusive, também, se afastou pleito acessório de reconhecimento da validade da contribuição patronal do produtor rural com base na folha de salários e adicional ao SAT, nos moldes da redação original da Lei nº 8.212.

O que se pretende é, em verdade, uma rediscussão dupla da temática, tanto no administrativo, como na via judicial.

Temos, então, identidade de objetos para este particular debate que se pretende também desenvolver no recurso voluntário. No caso, não se analisará os mencionados capítulos recursais.

Não é demais destacar o que dispõe o art. 87 do Decreto n.º 7.574, de 2011, que, dentre outras temáticas, regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União, e de outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consolidando normas do Processo Administrativo Fiscal, regulado no Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

Como se vê, a regra está encartada no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 1981, que deixa evidenciado o fato da propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial, discutindo o crédito tributário da esfera administrativa, importa em renúncia, tácita, ao direito de recorrer no contencioso administrativo fiscal e desistência, tácita, do recurso já interposto.

De igual modo, tem-se o art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213, de 1991, nestes termos: "*A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.*"

No mesmo sentido, também, o art. 133, § 2º, do anexo único, do RICARF, e a Súmula CARF (vinculante) nº 1 dispõem, respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 133, § 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Súmula CARF nº 01: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

De mais a mais, mister apresentar a conclusão do Parecer Normativo da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (COSIT) nº 7, de 2014, que trata da concomitância entre processo administrativo fiscal e processo judicial com o mesmo objeto, *ipsis litteris*:

Conclusão

21. Por todo o exposto, conclui-se que:

a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência;

b) por conseguinte, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que concerne à matéria distinta;

c) a renúncia às instâncias administrativas abrange os processos de constituição de crédito tributário, de reconhecimento de direito creditório do contribuinte (restituição, ressarcimento e compensação), de aplicação de pena de perdimento e qualquer outro processo que envolva a aplicação da legislação tributária ou aduaneira;

d) a decisão judicial transitada em julgado, seja esta anterior ou posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável;

e) a renúncia às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal aos seus procedimentos, a despeito do ingresso do sujeito passivo em juízo; proferirá, assim, decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, e deixará de apreciar suas razões e de conhecer de eventual petição por ele apresentada, encaminhando o processo para a inscrição em DAU do débito, quando existente, salvo a ocorrência de hipótese que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos incisos II, IV e V do art. 151 do CTN;

f) o mesmo raciocínio se aplica, no que couber, aos processos administrativos em que não se discuta a exigibilidade do crédito tributário lançado de ofício, mas envolvam quaisquer outras matérias de interesse do sujeito passivo, que ele opte por submeter ao exame do Poder Judiciário (nestes casos, de igual modo, o curso do processo administrativo não será suspenso, ressalvada decisão judicial incidental determinando sua suspensão);

g) a competência para declarar a concomitância de instâncias e seus efeitos é da autoridade competente para decidir sobre a matéria na fase processual em que se encontra o processo administrativo, qualquer que seja o rito a que esteja submetido;

h) se, no ato da impugnação do lançamento, da manifestação de inconformidade ou da interposição de qualquer espécie de recurso, o interessado não informar que a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, em desobediência ao disposto no inciso V do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, e ficar constatada a concomitância total ou parcial com processo judicial, deverá o Delegado ou o Inspetor-Chefe da RFB negar o seguimento da impugnação ou da manifestação quanto ao objeto coincidente;

i) é irrelevante, na espécie, que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é definitiva, insuscetível de retratação;

j) a definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação;

k) o disposto neste Parecer aplica-se de igual modo a qualquer modalidade de processo administrativo no âmbito da RFB, ainda que sujeito a rito processual diverso do Decreto nº 70.235, de 1972;

(...).

Logo, resta evidente que a invocação do Poder Judiciário para a apreciação judicial-jurisdicional da matéria tributária controvertida ceifa a competência deste Egrégio Conselho para a solução estatal não-jurisdicional de conflitos tributários deliberada por este Colendo tribunal administrativo para a mesma temática.

Sendo assim, conheço apenas parcialmente o Recurso Voluntário, deixando de conhecer dos capítulos recursais que tratam das temáticas: (i) inexigibilidade da retenção das contribuições ao FUNRURAL e ao GILRAT, lançadas com base no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212; (ii) aplicação no CARF de decisão plenária do STF, no caso do RE 363.852; (iii) suspensão da exigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e ao GILRAT, em razão da Resolução nº 15 do Senado Federal.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de nulidade da decisão de primeira instância

Observo ter o recorrente requerido a nulidade do acórdão recorrido, inclusive para que ocorresse novo julgamento.

A DRJ entendeu que havia concomitância na pretensão de cancelar o lançamento de ofício no sentido de afastar a contribuição social substitutiva do produtor rural pessoa física destinada à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da pessoa física empregadora rural, que por fatores históricos se convencionou denominar de FUNRURAL, com repercussão no próprio GILRAT, que possui a mesma base de cálculo e metodologia de aplicação.

O contribuinte sustenta a ausência de concomitância com o Mandado de Segurança nº 5000268-93.2010.404.7105/RS. Advoga que o *mandamus* impetrado discutia a impossibilidade da exigência da Contribuição ao Funrural, com base na inconstitucionalidade do art. 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212. O pedido seria a inexigibilidade da Contribuição ao Funrural e repetição do indébito. A causa de pedir residiria no argumento da inconstitucionalidade. Lado outro, pondera que administrativamente impugnou o auto de infração que lhe exige a Contribuição ao Funrural e do GILRAT, nos anos de 2013 e 2014, com base nos fundamentos de invalidade do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, que determina a retenção ao adquirente da produção rural, que teria sido reconhecido pelo STF, invocando aderência a entendimento do STF e adoção de norma cogente do

RICARF, além da aplicação da Resolução nº 15 do Senado Federal. O pedido seria o cancelamento do auto de infração com exigência de FUNRURAL e GILRAT.

A despeito dos argumentos, entendo que encaminhou com acerto a decisão recorrida. Ora, o lançamento de ofício foi lavrado exatamente para prevenir a decadência em razão do referido Mandado de Segurança.

A impetração tratava do art. 25 da Lei nº 8.212, em razão da sub-rogação da impetrante, e do contexto das decisões do STF, que, inclusive, vai gerar a Resolução nº 15 do Senado Federal para o cenário anterior ao da Lei nº 10.256, de 2001, sendo que no mandado de segurança se decidiu que, após referida norma, a situação passa a ser da exigência, inclusive, também, se afastou pleito acessório de reconhecimento da validade da contribuição patronal do produtor rural com base na folha de salários e adicional ao SAT, nos moldes da redação original da Lei nº 8.212.

No Mandado de Segurança, ao que consta de andamento por consulta pública da Apelação/Remessa Necessária nº 5000268-93.2010.4.04.7105/RS, foi julgado desfavoravelmente ao autuado (CALLEGARO E IRMAOS LTDA):

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001. STF (RE Nº 718.874). REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE. PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE. SUB-ROGAÇÃO.

1. Relativamente à exigibilidade da exação prevista pelo art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.256/2001, O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 718.874, julgado sob o regime da repercussão geral, em 30-03-2017, fixou a seguinte tese: *É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.*

2. Desta forma, tem-se que, em face da modificação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256/01, a contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, é validamente exigível.

3. Permanece hígida, por conseguinte, a obrigação da empresa adquirente de reter e recolher a exação, na forma do art. 30 da Lei 8.212/91.

O que se pretende é, em verdade, uma rediscussão da temática, sendo que o Poder Judiciário já se manifestou, desfavoravelmente.

Demais disto, em ***obiter dictum***, em processo conexo (nº 11070.720594/2017-18), julgado nesta assentada, tem-se decisão de mérito acerca dos segurados especiais produtores rurais, cuja ementa do julgado poderia ser aplicada ao caso presente dos empregadores rurais (*por*

critérios de mesma lógica normativa – art. 25 da Lei nº 8.212), que sequer socorreria ao recorrente:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014
(...)

AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA HISTORICAMENTE DENOMINADA FUNRURAL E CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DO SAT/RAT/GILRAT. NORMA DE RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR SUB-ROGAÇÃO PELA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL. LEI Nº 10.256, DE 2001. SÚMULA CARF Nº 150. VALIDADE DA SUBROGAÇÃO.

A empresa adquirente é obrigada a descontar a contribuição social substitutiva do empregador rural pessoa física destinada à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da pessoa física, que por fatores históricos se convencionou denominar de FUNRURAL, no prazo estabelecido pela legislação, assim como deve descontar a contribuição ao financiamento do SAT/RAT/GILRAT, que possui a mesma base de cálculo e metodologia de aplicação. Elas ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física produtora rural, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação, obrigando-se ao desconto e, posterior, recolhimento, presumindo-se efetivado oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, ficando diretamente responsável.

São constitucionais as substitutivas contribuições previdenciárias e contribuições ao financiamento do SAT/RAT/GILRAT incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei nº 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação para a pessoa jurídica adquirente de tais produtos.

A Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias ou ao RAT/SAT/GILRAT incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Súmula CARF nº 150. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei 10.256/2001.

Também incidem contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à rubrica SAT/RAT/GILRAT, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, sobre os valores da comercialização de produção rural referentes às operações de aquisição de produtores rurais pessoas físicas.

(...)

Como bem assentou a DRJ, as contribuições exigidas neste lançamento, correspondentes às competências 01/2013 a 12/2014, decorrem dos artigos 25, I e II, e 30, IV, ambos da Lei nº 8.212, sendo que o autuado recorrente tinha o famigerado mandado de segurança para desobrigar da retenção e do recolhimento das contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212. A concomitância ocorreu de modo bastante nítido.

Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

- Preliminar pelo protesto de provas e juntada posterior de documentos

Observe ter o recorrente requerido que lhe seja autorizado juntar documentos em momento posterior e protestou provar suas alegações por todos os meios de prova permitidos.

Muito bem. O art. 24 do Decreto nº 7.574, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União (*regulamenta o Decreto nº 70.235, que tem status de lei ordinária, a teor do §5º do art. 34 do ADCT da CF/1988*), disciplina que “[s]ão hábeis para comprovar a verdade dos fatos todos os meios de prova admitidos em direito”. Portanto, todos os meios de prova são autorizados, desde que não sejam ilícitos, na forma do parágrafo único do mesmo art. 24 do Decreto nº 7.574.

Todavia, na forma do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, que rege o processo administrativo fiscal de determinação e de exigência de créditos tributários da União, a prova documental deve ser apresentada com a impugnação, que instaura a lide do contencioso administrativo fiscal, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, a menos que comprove situações ressalvadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do mesmo dispositivo legal ou quando o novo documento seja meramente aclaratório de questão já tempestivamente controvertida pela peça impugnatória e venha rebater razões da primeira instância, ainda assim, deve ser, por regra, apresentada com o recurso voluntário, salvo impossibilidade comprovada de fazê-lo na ocasião.

Demais disto, não caracteriza cerceamento de defesa a assertiva, em contencioso administrativo fiscal, no sentido de que a prova cabe ser produzida com a impugnação, especialmente se a conclusão decorre da análise de requerimento de protesto pela produção de provas deduzido em irresignação contra o lançamento de ofício.

Vale concluir que, no contencioso administrativo fiscal, a prova é essencialmente documental, com possibilidades de realizações de perícias e diligências, devendo ser apresentada,

por regra, com a impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo produzi-la em outro momento processual, excetuadas as hipóteses autorizativas mencionadas alhures.

De qualquer sorte, é certo que, no contencioso administrativo fiscal não há etapa procedimental de abertura de fase instrutória para especificação de provas, sendo o protesto genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou o protesto para a juntada de provas documentais em momento posterior oportuno carente de fundamentação legal e preclusa a oportunidade de produzir a prova que competia ser trazida, por regra, com a impugnação.

De mais a mais, em *obiter dictum*, quando a prova competir ao contribuinte, a diligência não pode servir ou ser determinada como instrumento para corrigir a deficiência probatória do sujeito passivo. A diligência deve auxiliar o julgador em esclarecimentos de dúvidas e aclaramentos em relação a prova já produzida pelos polos do contencioso administrativo fiscal, sendo a matéria, no mais, exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento da lide com as provas que tiverem sido produzidas a tempo e modo.

Sendo assim, rejeito a preliminar.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia se refere ao lançamento de ofício que exigiu a contribuição do produtor rural pessoa física e correlacionado GILRAT incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física não oferecido à tributação, que foi adquirida pela autuada, no período fiscalizado de 01/2013 a 12/2014. O lançamento se efetivou em razão de norma de sub-rogação, por força do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, assumindo o adquirente o dever de reter e recolher tais contribuições, o que não o fez no que foi objeto do lançamento de ofício.

O lançamento foi efetivado para prevenir decadência.

Consta que a empresa autuada apresentou cópia do Mandado de Segurança nº 5000268-93.2010.404.7105/RS, que a desobrigava da retenção e recolhimento da contribuição social sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” pelos empregadores rurais pessoas físicas, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212. Neste sentido, a fiscalização efetuou o lançamento destas contribuições, com exigibilidade suspensa, para prevenir decadência.

O contribuinte alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo. A matéria poderia ser conhecida como preliminar, mas não havendo outras temáticas, considerando o limite de conhecimento, analiso em mérito.

- Preliminar de nulidade por ilegitimidade passiva e decisões liminares

Observo que o recorrente requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no polo da exigência fiscal, bem como ressaltou que, no período autuado, havia decisões liminares em favor dos produtores rurais, com isso, objetiva afastar o lançamento contra si direcionado. Aduz, ainda, que a inexistência de retenções, com a consequente falta de recolhimento das contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida, era posta pelo produtor rural como condicionante à concretização da venda da matéria-prima.

Muito bem. Não assiste razão ao recorrente.

Oportuno, em primeiro momento, considerar que o art. 123 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Logo, argumentar que para a aquisição dos produtos havia um “ajuste” ou “pedido” dos vendedores, no sentido de que não ocorresse a retenção, não socorre o autuado recorrente.

Demais disto, o lançamento foi efetuado com base na legislação que prevê a norma legal de sub-rogação e recolhimento retenção (*Lei nº 8.212, art. 30, III e IV, com suas alterações*), ademais em discussão de mérito, no judiciário, quando se reconheceu a exigibilidade e regularidade constitucional da norma do art. 25 da Lei nº 8.212, a partir da Lei nº 10.256, de 2001, tem-se, de forma implícita, descortinada a regularidade da sub-rogação, pois o contexto foi de impetração por parte do adquirente que se sujeita por norma de sub-rogação e a impetração não teve sucesso.

Por disposição legal, a empresa adquirente é sub-rogada nas obrigações do produtor rural pelo cumprimento das obrigações relacionadas às contribuições substitutivas, sendo, desta forma, o sujeito passivo do lançamento.

Fato é que a exigência fiscal sobre o contribuinte em si (*os produtores rurais*) teve respaldo em norma legal que prevê a incidência (*Lei nº 8.212, art. 25, I e II, com suas alterações*).

É assente que o legislador optou por transferir a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física ao adquirente da produção rural, sendo, desta forma, indevida a verificação de eventual recolhimento pelos próprios produtores rurais das contribuições exigidas. A sub-rogação nas obrigações do produtor rural pessoa física significa que o sujeito passivo deveria ter apurado o montante devido e recolhido os respectivos valores, no lugar do contribuinte (produtor rural). Não o fazendo, ficou sujeito à cobrança das contribuições que deixou de arrecadar, conforme dispõe a Lei nº 8.212 (art. 33, §5º).

Por isso, não há nulidade e o autuado é parte legítima para figurar no polo passivo do lançamento de ofício.

Aliás, o autuado recorrente trouxe aos autos, com sua vetusta impugnação, alegações sobre decisões judiciais que, no seu entendimento, o impediriam de efetuar o recolhimento das contribuições devidas pelos produtores rurais pessoas físicas, conquanto não é possível confirmar este entendimento, inclusive porque a fiscalização, de acordo com as informações recebidas durante o procedimento fiscal e com pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, relacionou os produtores rurais pessoas físicas nos Anexos V (2013) e VI (2014) do Termo de Constatação Fiscal, classificando-os em segurados especiais e empregadores rurais, por competência e individualmente, informando ainda quanto à existência ou não de ação judicial e de decisão favorável ou desfavorável à não retenção das contribuições substitutivas pelo sujeito passivo, inclusive nestes autos só se considerou como base de cálculo os empregadores rurais em razão do mencionado mandado de segurança, sendo o lançamento para prevenir decadência.

No caso, para infirmar as conclusões da fiscalização no lançamento em vergasta, o autuado recorrente deveria ter demonstrado, objetivamente e mediante comprovação documental, quais eram os produtores rurais incluídos no lançamento que estavam albergados por decisões judiciais vigentes nas competências objeto do lançamento, o que não foi feito.

Diante disto, não restando comprovado que existiam liminares ou decisões com trânsito em julgado impedindo o lançamento ou suspendendo a exigibilidade das contribuições devidas e sub-rogadas ao sujeito passivo, conforme dispõem os artigos 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212, conclui-se que os argumentos do recorrente neste aspecto não são aptos a sua pretensão recursal.

De mais a mais, a Solução de Consulta nº 87 – Cosit, de 24/01/2017, cuja ementa e excerto se transcreve a seguir, esclarece que:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS AÇÃO MOVIDA PELO ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL. SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO DE RETER E RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUB-ROGAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO NA GFIP. CND.

A existência de decisão judicial não transitada em julgado decorrente de ação movida por empresa adquirente de produção de produtor rural pessoa física (segurado contribuinte individual ou segurado especial) suspendendo a obrigação prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, não a desobriga do recolhimento da contribuição caso, ao final, a decisão não lhe seja favorável.

Esta contribuição previdenciária deve ser informada na GFIP, sob pena de, constatado o descumprimento desta obrigação, ser realizado o lançamento do crédito tributário em nome da empresa adquirente para prevenir a decadência, não sendo aplicáveis ao caso os procedimentos do Ato Declaratório Executivo Codac nº 6, de 2015.

Não obstante, a empresa adquirente pode obter a Certidão Positiva Com Efeito de Negativa mediante apresentação, nos postos de atendimento da Secretaria da

Receita Federal do Brasil, da decisão judicial de suspensão da obrigação de recolher a contribuição.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 25, art. 30, inciso IV e art. 32, inciso IV; Decreto 3.048, de 1999, art. 225, inciso IV; Solução de Consulta Interna Cosit nº 01, de 2017. Ato Declaratório Executivo (ADE) Codac nº 6, de 23 de fevereiro de 2015.

(...)

18. Em síntese, tem-se que: (a) a empresa adquirente ou a cooperativa referidas no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, são obrigadas, por sub-rogação (não há solidariedade ou subsidiariedade), ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991; (b) para efetuarem esse recolhimento, a RFB estabelece que a empresa adquirente ou a cooperativa são responsáveis pela retenção dos respectivos valores quando efetuarem o pagamento da produção adquirida ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial (a Lei nº 8.212, de 1991, não prevê expressamente essa retenção); (c) ainda que a empresa ou a cooperativa ajuízem ação pedindo para serem desobrigadas de reter e/ou de recolher, não se pode afirmar que elas estejam “impedidas” de efetuar a retenção, pois, em princípio, elas poderão depositar em juízo os valores que legalmente deveriam recolher; (d) o exposto na letra “c” afasta a aplicação, ao caso presente, da SCI Cosit nº 1, de 2013, pois esta trata de situação substancialmente distinta (nela, efetivamente há uma impossibilidade de retenção, decorrente de ação ajuizada por terceiro); (e) como a norma legal atribui à empresa ou à cooperativa a obrigação, por sub-rogação, relativa à contribuição previdenciária ora em foco, a revogação, cassação ou perda de eficácia do provimento judicial que afaste tal obrigação, proferido na ação por elas ajuizada, simplesmente fará retornar, em sua plenitude, a incidência da norma legal. Por outras palavras, a empresa ou a cooperativa que tiveram a obrigação afastada por decisão judicial por elas provocada simplesmente voltam à condição de obrigadas quando essa decisão deixa de produzir efeitos.

Portanto, não há qualquer equívoco no lançamento de ofício para prevenir decadência efetuado em nome da empresa adquirente da produção rural, que estava momentaneamente desobrigada da retenção e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas na condição de sub-rogada em virtude de decisão judicial em mandado de segurança por ela interposta, e que é, nesta situação, o sujeito passivo do lançamento.

Observe-se, inclusive, que não é dado a autoridade administrativa, que está efetivando um lançamento para evitar a decadência, afastar a aplicação da regra do art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 e da Lei nº 10.256, de 2001, sob pena de estar, em verdade, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da referida norma de sub-rogação. Ademais, a Súmula STF nº 405, de certo modo, dá mais elementos para o dever de efetivar o ato de lançamento, vez que dispõe que: “*Denegado o mandado de segurança pela*

sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.”

Sobremais, apesar do recorrente alegar que o ato senatorial retirou o inciso IV do sistema normativo, várias vozes entendem que com a Lei nº 10.256, de 2001, restou superada a problemática da constitucionalidade. O RE 363.852 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade da norma de custeio e, conseqüentemente, a correspondente regra de sub-rogação, porém limitada a declaração de inconstitucionalidade ao fundamento formal, considerando o regime anterior ao da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não tendo havido redução de texto (*conferir RE 412.390-AgR/PR, Primeira Turma, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ 03/04/2014; RE 596.177-ED/RS, Tribunal Pleno, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 18/11/2013*). Superada a questão formal, com a Emenda Constitucional, entende-se que é válida e eficaz a citada regra.

Neste diapasão, a Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

O lançamento dos autos é preventivo, de modo que, se o recorrente tivesse sido vencedor na justiça, todo o crédito tributário restaria extinto (CTN, art. 156, inciso X). Não cabia a autoridade administrativa deixar de aplicar a lei que lhe rege, especialmente diante do princípio da constitucionalidade das leis. A decisão do contencioso administrativo fiscal é de controle de legalidade do agir da auditoria fiscal. Sem vícios, não há reparos.

No caso dos autos a autoridade administrativa observa, em certa medida, o inciso III do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, com redação da Lei nº 11.933, de 2009, como outra norma a exigir o desconto e recolhimento pela recorrente, sob a qual não pairam discussões de constitucionalidade, já que a recorrente invoca uma suposta inconstitucionalidade do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, mesmo na égide da Emenda Constitucional nº 20 e da Lei nº 10.256, de 2001, inclusive mencionando ato senatorial que teria afastado o dito IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, do sistema pátrio, mesmo depois da Lei nº 10.256, de 2001.

Fato é que constrói-se, a partir do art. 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212, de 1991, a norma jurídica instituidora do dever de desconto, por força de sub-rogação, e recolhimento por parte do recorrente. A norma atua dentro do sistema regulando, de modo objetivo e transpessoal, as condutas intersubjetivas, via modal deôntico Obrigatório, sendo que, uma vez descumprida a obrigação, a qual estava obrigado o recorrente, impõe-se a autoridade lançadora o dever de efetivar o lançamento de ofício, haja vista a sua atividade privativa e vinculante. Se havia o dever jurídico de adimplir com a exigência fiscal, no prazo estabelecido, descumprido o comando normativo, surge para a administração tributária o direito subjetivo de exigir o adimplemento,

sendo, em verdade, o agente competente obrigado a proceder com o lançamento, sob pena de violar a norma enunciada no parágrafo único do art. 142 do CTN.

É certo que há um confronto de normas (a geral e abstrata da lei decorrente da lei e a individual e concreta emanada da provisória medida judicial), mas a administração devia agir de modo preventivo, já que a Fazenda poderia, eventualmente, sair vencedora ou perdedora no processo judicial. Os efeitos, se retroativos ou não, não podiam ser antevistos pela administração tributária, especialmente quando ela objetiva a controvérsia. Por isso, coube o lançamento para prevenir a decadência.

A análise deve seguir o critério objetivo, não sendo necessário perquirir sobre a existência de eventuais questões subjetivas. A norma de caráter objetivo queda-se alheia à vontade do recorrente, ademais a regra da sub-rogação foi positivada como necessária ao controle das atividades da Administração Tributária Federal, sendo permitida a lei atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato imponible da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte, na forma do art. 128 do CTN, aliás o direito aplicado era de igual modo para todas as pessoas jurídicas que adquiriram a produção rural de pessoa física. A responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do CTN.

O fato do recorrente não ter descontado, por força de liminar, não obstava ao lançamento para prevenir decadência, tampouco viola o art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, o art. 121, parágrafo único, inciso II, e o art. 128 do Código Tributário, pois ao ajuizar a medida judicial o recorrente assumiu, de igual modo, o risco da lide, tendo a Administração o direito de efetivar o lançamento por prevenção, para evitar a decadência, enquanto transcorresse a discussão. A situação do recorrente é diferente de uma situação na qual o próprio contribuinte (um produtor rural pessoa física) ajuizasse ação para não ver descontada a contribuição. Aqui poder-se-ia concordar com a tese de defesa por ilegitimidade passiva, pois o recorrente estaria impedido de descontar e a circunstância seria proveniente de atos a si não reputados, não teria assumido quaisquer riscos. Diversamente, quando ajuíza de *per si* a demanda judicial, então assume o risco de eventual reversão do provimento judicial. Por isso, não se aplica o Parecer Normativo COSIT SRF nº 01, de 24 de setembro de 2002. Veja-se a parte final da Solução de Consulta Interna COSIT nº 01, de 2017, *litteris*:

19. Vale frisar que esse entendimento não prejudica aquele exarado na SCI Cosit nº 1, de 2013, nem com ele conflita, uma vez que os fundamentos nela expendidos são outros. Na situação ali estudada, como a medida judicial efetivamente impedia a retenção pela empresa adquirente, e a ação fora ajuizada pelo produtor rural pessoa física, não se podia permanecer adstrito à simples disposição contida no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991. Buscou-se, por essa razão, efetuar uma construção que prestigiasse os princípios jurídicos envolvidos, e foi expressamente utilizada a analogia com situações em certos aspectos

assemelhadas, já normatizadas no âmbito da RFB (caso do Parecer Normativo SRF nº 1, de 2002, e do inciso I do art. 150 da IN RFB nº 971, de 2009).

20. Conforme foi aqui demonstrado, a solução adequada ao caso presente é muito mais singela: limita-se a aplicar diretamente a norma legal (inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991) que fora judicialmente afastada por um provimento não definitivo, e que volta a incidir em sua plenitude quando essa decisão judicial deixa de produzir efeitos (por revogação, cassação, reforma, anulação etc.). É de todo evidente que, como qualquer pessoa que busque a tutela jurisdicional, a empresa adquirente, ao ajuizar a ação em que pleiteava o afastamento daquela norma legal, assumiu o risco de ver a sua tese ao final rejeitada pelo Poder Judiciário, ainda que essa tenha sido, por ele, acolhida inicialmente.

21. Ressalte-se que esse risco assumido pela empresa não é compartilhado com os produtores rurais pessoas físicas de quem ela adquire a produção, haja vista que estes não são parte na ação por ela movida. Em outras palavras, ao ajuizar a ação visando a desonerar-se da obrigação imposta no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa assume sozinha o risco de ter de recolher tais contribuições com juros e multa, caso, ao fim e ao cabo, a decisão lhe seja desfavorável.

Conclusão

22. Existindo decisão judicial não transitada em julgado decorrente de ação movida por empresa adquirente de produção de produtor rural pessoa física (segurado contribuinte individual ou segurado especial) suspendendo a obrigação prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deve proceder ao lançamento do crédito para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, em nome da empresa adquirente de produção rural.

Deste modo, entendo que o lançamento pode, sim, ser efetivado contra o recorrente, pelo que, também, compreendo que a Solução de Consulta Interna COSIT nº 01, de 2017, é ato legal não violador da lei.

Demais disto, ***obiter dictum***, não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, reputadas ausentes as causas previstas no art. 59 do mesmo diploma legal. Adicionalmente, a **Súmula CARF nº 150** reza que: “A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.”

Há uma substituição tributária sendo o recolhimento/retenção pelo adquirente. Na ADI 4.395 não se suspendeu os trâmites dos processos administrativos, havendo suspensão apenas dos processos judiciais em decisão de Sua Excelência Ministro Gilmar Mendes,

referendada pelo Plenário (*em Fevereiro/2025, por maioria – relacionada com o art. 30, IV, da Lei nº 8.212 – norma de sub-rogação*). Adicionalmente, o RICARF (art. 100) não prevê o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, exceto se houver ordem expressa do STF para suspensão ou sobrestamento de processos administrativos ou se já houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional, o que não é o caso, pois não há resultado efetivamente proclamado para uma eventual inconstitucionalidade da norma de sub-rogação das aquisições de produção rural de pessoas físicas produtoras rurais (Lei nº 8.212, art. 30, IV).

Não descuido do curso do julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.395, que, em 21/12/2022, consignou: *“Após o voto do Ministro Dias Toffoli, que, divergindo em parte do Ministro Gilmar Mendes (Relator), julgava parcialmente procedente a ação direta para conferir interpretação conforme à Constituição Federal, ao art. 30, IV [norma da sub-rogação], da Lei nº 8.212/91, a fim de afastar a interpretação que autorize, na ausência de nova lei dispendo sobre o assunto, sua aplicação para se estabelecer a sub-rogação da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) cobrada nos termos da Lei nº 10.256/01 ou de leis posteriores, o julgamento foi suspenso para proclamação do resultado em sessão presencial. Não participaram os Ministros Nunes Marques e André Mendonça, sucessores, respectivamente, dos Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022”*. (grifei)

Ocorre que, a proclamação do resultado ainda não se efetivou. A retomada do julgamento em sessão presencial esteve agendado para se realizar em 23/03/2023, porém foi adiado para 30/03/2023 e, em ato subsequente, consta que a Presidente do Supremo determinou, em 29/03/2023, que o referido processo fosse “[e]xcluído do calendário de julgamento”, conforme informação do andamento da ADI 4.395 no site do STF. Na sequência houve nova inclusão no calendário de julgamento pelo Presidente do Supremo para 18/09/2025, porém não ocorreu o julgamento.

Consta que, em 06 de janeiro de 2025 (publicação em 02/2025), Sua Excelência o Ministro Gilmar Mendes, deferiu a suspensão, mas não se pronunciou sobre processos administrativos fiscais, que acabam por ficar excluídos diante de norma do RICARF:

Ante o exposto, determino a suspensão nacional dos processos judiciais que ainda não transitaram em julgado e que tratam da constitucionalidade da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, até a proclamação do resultado da presente ação direta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de janeiro de 2025.

De toda sorte, cabe registrar que a imprensa especializada passou a divulgar que o Supremo teria proibido a sub-rogação posta no art. 30, IV, da Lei 8.212. Exemplo claro do ora afirmado é a seguinte matéria veiculada no dia 12/12/2022 no JOTA¹ (acesso em 05/04/2023):

STF: maioria valida Funrural devido por pessoa física, mas proíbe sub-rogação

Para os magistrados, a obrigação é exclusiva de produtores, não havendo, até agora, lei que discipline a sub-rogação

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) formaram placar de seis a cinco para decidir que é constitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física. É a chamada contribuição social ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural).

Por outro lado, a maioria dos ministros também proibiu a sub-rogação instituída pelo artigo 30, IV da Lei 8.212/91. Em outras palavras, a maioria concluiu que a empresa adquirente (da produção), consumidora ou consignatária ou a cooperativa não são obrigadas a recolher a contribuição em nome do produtor rural pessoa física. Para os magistrados, a obrigação é exclusiva desses produtores, não havendo, até agora, lei que discipline a sub-rogação. Desse modo, frigoríficos, por exemplo, não são obrigados a recolher a contribuição em nome do produtor rural pessoa física.

A controvérsia é objeto da **ADI 4395**. O julgamento estava suspenso desde maio de 2020, quando os ministros formaram placar de 5X5, e foi retomado na última sexta-feira (9/12) com o voto do ministro Dias Toffoli. O magistrado reconheceu a constitucionalidade da contribuição sobre a receita, em substituição à folha de salários. Para Toffoli, a cobrança foi instituída já na vigência da Emenda Constitucional 20/1998, sendo, portanto, constitucional. Essa emenda deu nova redação ao artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição, que passou a prever a cobrança das contribuições sobre “a receita ou faturamento”, sem qualquer discriminação.

Por outro lado, Toffoli considerou que não há lei disciplinando a sub-rogação da contribuição. Portanto, os adquirentes, consumidores ou consignatários ou cooperativas não são obrigados a recolher a contribuição.

Embora os ministros tenham formado maioria no caso, o julgamento segue no plenário virtual até 16 de dezembro. Como os votos seguem linhas distintas, é necessário aguardar a proclamação do resultado para saber a tese a ser fixada pelo STF. Além disso, até o fim do julgamento, algum ministro pode mudar o voto, pedir vista o destaque. Neste último caso, o julgamento seria levado ao plenário físico, e a contagem de votos, reiniciada.

Votos

Em 2020, antes da suspensão do julgamento, o relator, ministro Gilmar Mendes, votou pela improcedência da ação ajuizada pela Associação Brasileira de

¹ <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/stf-maioria-valida-funrural-devido-por-pessoa-fisica-mas-proibe-sub-rogacao-12122022>

Frigoríficos (Abrafrigo). Ou seja, para o relator, a cobrança é constitucional, bem como a sub-rogação. O relator foi acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso. Havia, portanto, cinco votos pela constitucionalidade da cobrança e da sub-rogação.

Na ocasião, o ministro Edson Fachin abriu a divergência. O ministro concluiu não apenas que a cobrança é inconstitucional, mas que também não pode haver a sub-rogação. Entre outros argumentos, Fachin considerou que a contribuição não encontra suporte na Constituição (artigo 195, I, b, da CF). A cobrança deveria, portanto, ser instituída por lei complementar. Fachin foi acompanhado pelos ministros Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello.

Além disso, foi apresentado um voto do ministro agora aposentado Marco Aurélio, que também concluiu pela inconstitucionalidade da cobrança, em razão da ausência de previsão legal para tanto. Por fim, no voto apresentado nesta sexta-feira, Toffoli concluiu que, embora a cobrança da contribuição seja constitucional, a obrigação não pode ser sub-rogada.

Para o advogado Marco André Dunley Gomes, o posicionamento dos ministros confirma a jurisprudência do STF tanto em relação à contribuição ao Funrural quanto no que diz respeito à sub-rogação. *“É o STF fazendo valer sua mensagem, qual seja, a da importância do respeito dos precedentes qualificados que visam a segurança jurídica e a eficiência do judiciário, e, por conseguinte da própria administração pública”, diz.*

Somaram-se a notícia acima artigos em sites especializados como Consultor Jurídico² e Migalhas³ proclamando a solução definitiva do STF quanto a inconstitucionalidade da sub-rogação do art. 30, IV, da Lei n.º 8.212.

No entanto, é importante, também, destacar que naqueloutro site especializado, via relatório denominado JOTA PRO TRIBUTOS, circulou como *“Apostas da Semana – 27 de março de 2023”* a agenda de julgamentos do STF da semana do dia 27/03/2023, na qual constou a indicação da ADI 4.395 como pautado para o dia 30/03/2023 e apresentou o seguinte resumo para a questão jurídica a ser julgada:

Plenário/STF

Funrural devido pelo produtor pessoa física (quinta-feira, 30/3)

Os ministros julgam a ADI 4395. A ação discute a constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física. É a chamada contribuição social ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural).

Em sessão virtual finalizada em 16 de dezembro, os ministros do STF formaram placar de 6X5 para decidir que a cobrança é constitucional. Na ocasião, ficou entendido que a maioria também proibiu a sub-rogação instituída pelo

² <https://www.conjur.com.br/2022-dez-28/breno-paula-sub-rogacao-funrural-julgamento-adi-4395>

³ <https://www.migalhas.com.br/depeso/379067/inconstitucionalidade-na-sub-rogacao-do-funrural-adi-4-395>

artigo 30, IV da Lei 8.212/91. Em outras palavras, a maioria concluiu que a empresa adquirente (da produção), consumidora ou consignatária ou a cooperativa não é obrigada a recolher a contribuição em nome do produtor rural pessoa física.

A AGU, no entanto, afirma que o ministro Marco Aurélio, na conclusão do seu voto, assentou a inconstitucionalidade apenas do dispositivo que trata da contribuição em si, mas não da sub-rogação. Assim, não haveria maioria para derrubar essa regra. Na quinta-feira (23/3), os ministros devem discutir essa questão e definir a tese.

Observa-se, então, que **existe controvérsia pendente sobre o resultado mesmo do julgamento e pende desde a finalização da sessão virtual a realização de sessão presencial para proclamação do resultado, ocasião em que ocorrerá a declaração, ou não, da eventual inconstitucionalidade da sub-rogação do art. 30, IV, da Lei nº 8.212.**

Como consignei anteriormente, **o que de concreto há no momento é a pendência da proclamação do resultado** e, noutro vértice, tem-se a exclusão da ADI 4.395 do calendário de julgamento do STF, não tendo sido ainda proclamado o resultado, do qual se tem dúvidas.

Demais disto, o mesmo STF, em relatoria do Eminente Ministro Edson Fachin, entendeu em processo diverso, individual, em julgamento de Recurso Extraordinário (RE) tratando de sub-rogação do art. 30, IV, da Lei nº 8.212, que – *por força do entendimento consolidado anteriormente no Tema 669 em feito submetido à repercussão geral* –, torna-se injustificável o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4.395), entendendo – ainda que com a ressalva do pensamento pessoal da Sua Excelência o Ministro Edson Fachin –, constitucional o art. 30, IV, da Lei nº 8.212 que trata da sub-rogação.

Em relação ao afirmado confira-se nas pesquisas de jurisprudência do *site* do STF o inteiro teor do AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.362.763, cuja ementa foi publicada em 09/02/2023, a qual transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUB-ROGAÇÃO. ART. 30, IV, DA LEI 8.212/1991. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA 669 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Esta Corte consolidou entendimento pela constitucionalidade formal e material da contribuição social do empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, a partir da reintrodução desse sujeito passivo pela Lei 10.256/2001.
2. O reconhecimento da inconstitucionalidade dessa exação na forma prevista em leis anteriores à EC 20/1998 (Lei 8.540/1992 e a Lei 9.528/1997) não retirou do ordenamento jurídico todo o conteúdo do art. 25 da Lei 8.212/1991 e nem as

demais disposições legais deste texto normativo, que continuaram a servir de base para a cobrança da contribuição devida pelo segurado especial.

3. É constitucional a responsabilidade tributária prevista no art. 30, IV, da Lei 8.212/1991.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

No inteiro teor Sua Excelência, o Preclaro Ministro Edson Fachin, assim se manifestou, *in verbis*:

Com efeito, é de se aplicar ao caso dos autos a orientação predominante na Corte, consolidada no julgamento do Tema 669 da repercussão geral, com a fixação da seguinte tese: *“É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”*

É que, uma vez reconhecida a constitucionalidade dessa exação, é de se atribuir o mesmo entendimento à previsão de responsabilidade tributária da empresa adquirente de reter essa contribuição, nos termos do art. 30, IV, da Lei 8.212/1991, que não foi declarada inconstitucional para a contribuição recolhida pelo segurado especial e pode ser aproveitada para o empregador rural pessoa física, a partir da Lei 10.256/2001.

(...)

Diante do entendimento consolidado em feito submetido à repercussão geral, injustificável o sobrestamento do feito para aguardar eventual julgamento de ação direta de inconstitucionalidade [*o recorrente falava da impossibilidade de existir uma sub-rogação para o recolhimento da exação e ponderou que “Sobre o tema, ..., está prevista para julgamento, ..., a leitura do voto-vista do Senhor Ministro Dias Toffoli na ADI 4.395, cuja votação encontra-se empatada”*].

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

A questão é que, enquanto não proclamado o resultado da ADI 4.395, aplica-se a orientação do Tema 669 da Repercussão Geral da Excelsa Corte (RE 718.874), de modo que a norma do art. 30, IV, da Lei 8.212, é constitucional para fatos geradores ocorridos após o advento da Lei nº 10.256, de 2001 (como é o caso dos autos), sendo inconstitucional a exigência, na qualidade de sub-rogada (art. 30, IV, Lei nº 8.212), das contribuições do produtor rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção previstas no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 apenas para fatos geradores sob à égide da Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, até o dia imediatamente anterior ao advento da vigência da Lei nº 10.256, de 2001, a partir de quando a constitucionalidade tem sido afirmada.

Por último, reitero e destaco, este **Conselheiro se encontra vinculado por norma ministerial cogente** (Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020) ao cumprimento da **Súmula CARF nº 150** que reza: *“A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG*

não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.”

Referida súmula e a portaria ministerial estão em vigor e não foram revogadas, inexistindo também a proclamação do resultado da ADI 4.395.

Logo, realmente, por todo o contexto, o recorrente é parte legitimada para suportar o lançamento de ofício como sujeito passivo.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo a temática em concomitância com o mandado de segurança, rejeito as preliminares e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto a temática em concomitância; e, na parte conhecida, rejeito as preliminares e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros